



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1051130-50.2016.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**
 Requerente: **Ana Maria Felizzola Barbosa Garrafa e outro**
 Requerido: **Bradesco Saúde S/A**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Borges de Carvalho**

VISTOS.

ANA MARIA FELIZZOLA BARBOSA GARRAFA E CLEO FRANCISCO GARRAFA ajuizaram de ação de *obrigação de fazer* em face de BRADESCO SAÚDE S.A., alegando que a requerida cancelou a cobertura securitária da ré de forma súbita. Saliou que mantém contrato de plano de saúde na modalidade de contrato coletivo por adesão com a requerida. Declararam que Ana Maria é titular do plano e seu marido, corréu Cleo Francisco seu dependente. Referido plano de saúde decorria da relação de emprego que Ana Maria possuía com a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP. Informaram que, em fevereiro de 2015, a coautora Ana Maria desvinculou-se da sua empregadora e exercendo o direito previsto na lei e regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), deu continuidade ao contrato individualmente, passando a pagar integralmente as prestações mensais do plano. Declararam que o coautor Cleo Francisco sofreu intervenção cirúrgica em decorrência de um AVC (Acidente Vascular Cerebral) e se encontra em estado de coma no Hospital São Luiz. Relataram que a

1051130-50.2016.8.26.0002 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requerida sempre se recusou a dar cobertura ao tratamento médico do coautor Cleo Francisco e que em 08 de setembro de 2016, cancelou a cobertura securitária do mesmo, motivo pelo qual o Hospital São Luiz começou a emitir cobranças em face dos tratamentos médicos realizados pelo coautor Cleo. Desse modo, pleiteou a concessão da tutela antecipada para que seja expedido com urgência, o mandado para que seja disponibilizado em 24 horas, contadas da intimação da Ré, a continuidade à cobertura das despesas relativas ao Hospital São Luiz pela Saúde Bradesco, bem como que a ré garanta o tratamento prescrito para o Sr. Cleo Garrafa - a transferência para o hospital de longa permanência, sob pena de multa diária. Ao final, requer seja julgada a ação procedente para tornar definitiva a concessão da medida antecipada, obrigando a ré a manter ativo o contrato ora em questão, compelindo, ainda, a ré ao pagamento de todas as despesas cobradas da autora e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor não inferior a R\$ 30.000,00, sem prejuízo das verbas sucumbenciais.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 61/65).

Contra essa decisão, a requerida noticia a interposição do agravo de instrumento (fls. 92/107), ao qual foi deferida tutela antecipada para dilação do prazo de cumprimento da obrigação para 05 dias a partir da respectiva intimação, bem como a redução da multa diária para o valor de R\$ 500,00, limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (fls. 111/1121).

Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 113/130. Esclareceu que o seguro saúde da autora jamais foi cancelado, tendo havido tão somente negativa de cobertura para o tratamento cirúrgico em questão por expressa exclusão contratual. Destacou que a seguradora presta serviços securitários e não médicos e não assumiu o risco de arcar com despesas que foram expressamente excluídas pela cobertura contratual, sob pena de causar notório desequilíbrio contratual. Afirmou que a cobertura para o *home care* não poderia mesmo ter sido autorizada, em razão de cláusulas contratuais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

também porque as necessidades apresentadas não se constituem como exclusivamente hospitalares, discorrendo sobre o tema. Ao final, impugnou o pedido de indenização por danos morais, ante a ausência de requisitos ensejadores para a condenação da ré, aguardando a improcedência da ação.

Réplica às fls. 133/143, enfatizando que grande parte da contestação foge ao objeto da presente lide, uma vez que em nenhum momento, os autores pleitearam o tratamento de *home care*, reiterando os pedidos iniciais.

É o relatório do essencial.

D E C I D O.

Conheço diretamente do pedido, com base no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que a prova é essencialmente documental, sendo que ambas as partes já tiveram oportunidade de trazê-la aos autos, com a inicial e a contestação (artigo 434, CPC).

Restou incontroverso nos autos que os requerentes são beneficiários do seguro saúde mantido pela empresa-ré.

Vislumbra-se pelos documentos juntados que o coautor Cleo Francisco sofreu intervenção cirúrgica em decorrência de um acidente vascular cerebral (AVC) e se encontra em estado de coma, internado no Hospital São Luiz (Rede D'or São Luiz S.A. Morumbi). Em razão do estado crítico de sua saúde, necessita de assistência e acompanhamento em hospital de longa permanência.

A ré, em defesa, discorreu longamente sobre o tratamento *home care* e da exclusão de cobertura contratual dessa modalidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

serviços, bem como a obrigação do Estado em prover o bem estar e a saúde da população.

As ponderações da ré ficam desacolhidas. A uma, porque o serviço de *home care* não foi objeto de pedido dos autores. A duas, porque não houve impugnação específica sobre os pedidos formulados na inicial, que versam sobre a manutenção da cobertura do coautor Cleo Francisco e o pagamento das cobranças relativas à internação do coautor Cleo, que eram encaminhadas à coautora Ana Maria.

O pedido médico veio sustentado pela gravidade do estado clínico do paciente, que é extremamente delicado e inspira muitos cuidados, conforme descrito no relatório médico às fls. 31/32, a seguir transcrita:

"O Sr Cleo Francisco Garrafa nascido em 09/11/1933 apresentou queda ao cair da própria altura em 16/04/2016, após dois dias começou a apresentar piora da confusão mental levado ao PS do Hospital São Luiz do Morumbi, onde realizou TC de crânio que mostrou hematoma subdural. Realizou drenagem do hematoma em 18/04/2016, após isso levado para a UTI em coma induzido e entubado.

Pernoite, evoluiu com dependência (ilegível) sem resposta à estímulo. Necessitando dieta por via paraenteral e acabou evoluindo para traqueostomia e gastroestomia. M---- livre muito rebaixada, não responde a estímulos em coma vigíl.

Nesse momento encontra-se com certo grau de dependência com respiração assistida por traqueostomia e alimentação exclusiva por via gastroestomica. Em decorrência da total dependência que se encontra o Sr. Cleo Francisco Garrafa avalia-se ter acompanhamento em hospital de longa permanência".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, a negativa da requerida em custear o tratamento e estadia do autor no Hospital São Luiz é abusiva e viola o Código de Defesa do Consumidor, pois coloca o consumidor em posição de desvantagem exagerada, sem fundamento lógico e sem reciprocidade frente ao consumidor.

Com efeito, é impossível se ignorar a natureza dos serviços contratados, que por serem diretamente ligados à existência humana, não podem ser considerados como um outro produto qualquer. O risco inerente ao contrato não pode ser transferido da empresa ao consumidor, impondo a este a limitação de tratamento e atendimento médico-hospitalar a que estará sujeito durante a execução da avença. Não se pode aceitar que a medicina ou os convênios ou seguros médicos, ou até mesmo associações, sejam atos comerciais puro e simples; não o são. Cuida-se de espécie de ato negocial ligado à vida do contratado, ou consumidor, ou associado e, por conseguinte, é imoral atribuir apenas o sentido monetário ao caso em voga.

Oportuna é a lição da jurista Cláudia Lima Marques sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso:

(...) apesar da L. 9656/98, na sua versão atual, nominar os antigos contratos de seguro saúde como planos privados de assistência à saúde, indiscutível que tanto os antigos contratos de seguro saúde, os atuais planos de saúde, como os, também comuns, contratos de assistência médica possuem características e sobretudo uma finalidade em comum: o tratamento e a segurança contra os riscos envolvendo a saúde do consumidor e de sua família ou dependentes. Mencione-se, assim, com o eminente Professor e Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que: 'Dúvida não pode haver quanto à aplicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do Código de Defesa do Consumidor sobre os serviços prestados pelas empresas de medicina de grupo, de prestação especializada em seguro saúde. A forma jurídica que pode revestir esta categoria de serviço ao consumidor, portanto, não desqualifica a incidência do Código do Consumidor. O reconhecimento da aplicação do Código do Consumidor implica subordinar os contratos aos direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º do Código'(...)." (Contratos no Código de Defesa do Consumidor – 4ª ed. p. 399).

Na mesma seara, o Conselho Federal de Medicina, órgão responsável por cuidar do desempenho ético e técnico da Medicina, editou a Resolução nº 1.401, de 11 de novembro de 1993, se posicionando sobre o afastamento de restrições limitativas:

"Art. 1º - As empresas de seguro-saúde, empresas de Medicina de Grupo, cooperativas de trabalho médico, ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares, estão obrigadas a garantir o atendimento a todas as enfermidades relacionadas ao Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de saúde, não podendo impor restrições quantitativas ou de qualquer natureza."

Assim, amplamente configurada a conduta antijurídica praticada pela ré, por sua culpa exclusiva.

Em consequência, responderá pelos danos morais reclamados pelos autores, uma vez que estes restaram satisfatoriamente demonstrados. Não bastasse a contundente prova documental produzida nos autos, é certo que os fatos por si só evidenciam o prejuízo imaterial sentido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pelos autores.

Podem-se entender os danos morais como as lesões sofridas por uma pessoa, atingindo certos aspectos de sua personalidade em razão de injusta investida de outrem, causando avaria em sua moralidade e afetividade, fazendo brotar sentimentos de constrangimentos, vexames, sensações negativas, de ansiedade e de desespero, em suma: de injustiça. No caso *sub examine*, o fato está provado, o dano é decorrente, e o dever de indenizar é dele consequência indissociável.

A indenização da lesão a direitos não patrimoniais tem previsão constitucional (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal), devendo ser observado o caráter dúplice desta verba, quais sejam, o aspecto *compensatório* em relação à vítima (para minimizar sua dor) e o aspecto *punitivo* em relação à ré (com o escopo de, através da punição, ser coibida a reiteração de condutas semelhantes pela causadora do dano).

No que concerne ao dano moral, já se decidiu que:

"... a indenização por dano moral é arbitrável, pois, nada dispondo a lei a respeito, não há critério objetivo de cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito" (TJSP, Ap. nº 170.3761, 2ª Câmara, j. em 29.09.92, Rel. Des. CÉZAR PELUSO, JTJ-LEX 142/95).

Segundo, ainda, a lição do mestre Carlos Alberto Bittar:

"... deve-se, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios básicos da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na determinação da reparação devida" (in "Reparação por Danos Morais", editora RT, 1993, página 225).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, entendo satisfatório o montante requerido na inicial de R\$ 30.00,00, para indenização pelos danos imateriais sofridos pelos autores.

Quanto à correção monetária, esta será computada a partir da publicação da presente sentença (eis que fixada em parâmetros já atualizados). Os juros moratórios, de 12% ao ano, serão calculados a partir da citação.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação promovida por ANA MARIA FELIZZOLA BARBOSA GARRAFA E CLEO FRANCISCO GARRAFA em face de BRADESCO SAÚDE S.A. para tornar definitiva a tutela anteriormente concedida, para o fim de determinar que a ré disponibilize a manutenção dos autores no plano de saúde contratado e dê continuidade à cobertura das despesas médicas relativas ao tratamento do coautor Cleo Francisco, garantindo todo o tratamento necessário (ambulatorial, hospitalar, medicamentoso, internações, e etc), bem como a autorização para transferi-lo para internação em hospital de longa permanência (rede credenciada), conforme prescrição do médico responsável, e pelo tempo que houver necessidade destes cuidados, sob pena de aplicação da multa diária de R\$ 500,00, limitada ao montante de R\$ 50.000,00.

Se houver descumprimento da ordem judicial, serão adotadas as seguintes medidas de apoio: a) imposição de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao valor de R\$ 50.000,00, cujo valor será objeto de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD e utilizado para concretização da cobertura ora deferida, mediante apresentação de orçamento prévio; e b) prisão em flagrante delito de desobediência do representante legal da ré, no ato da diligência de intimação e execução da liminar, conduzindo-o para a lavratura do termo circunstanciado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mesmo ensejo, condeno a ré a indenizar os danos morais sofridos pelos autores, arbitrados em R\$ 30.000,00, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente e acrescido de juros moratórios (12% ao ano) desde a citação.

Condeno a ré, ainda, no pagamento de todas as despesas existentes perante o Hospital São Luiz, geradas pela internação de Cleo Francisco Garrafa, ainda que sejam faturas/cobranças emitidas em nome de Ana Maria Felizzola Barbosa Garrafa.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com o valor das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor corrigido da condenação, aplicando-se no presente caso, a Súmula 326 do STJ.

Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça, informando-o da presente decisão (fl. 110).

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

Adriana Borges de Carvalho

Juíza de Direito
(assinatura digital)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**